

Informações Pré-Contratuais

O presente documento tem como objectivo, esclarecer de forma acessível e sintética, a natureza, os riscos e a complexidade inerentes aos instrumentos financeiros negociáveis através da Altavisa Gestão de Patrimónios S.A..

Ao investir em instrumentos financeiros é fundamental que o investidor seja prudente e ponderado, esteja informado sobre a natureza dos instrumentos financeiros em causa e dos riscos a que estará exposto, seja capaz, a todo o momento, de avaliar correctamente o seu investimento e o valor do instrumento financeiro.

A informação contida no presente documento não dispensa o investidor de obter outras informações que considere relevantes para avaliar e conhecer os riscos e características específicas do instrumento financeiro objecto da operação de investimento.

A Altavisa Gestão de Patrimónios S.A. está autorizada pelo Banco de Portugal a exercer gestão de carteiras de investimentos pertencentes a terceiros e consultoria em matéria de investimentos e encontra-se para o efeito registada igualmente junto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM).

I. Natureza e Risco dos Instrumentos Financeiros

1. Valores Mobiliários

Entre os principais valores mobiliários transaccionados pela Altavisa, encontram-se os seguintes:

- Acções;
- Obrigações;
- Fundos de investimento mobiliários;
- ...

a) Acções

Acções são valores mobiliários emitidos por sociedades anónimas que representam partes do seu capital social.

As acções conferem aos seus titulares (os accionistas) um conjunto de direitos de conteúdo patrimonial e social, designadamente, o direito de voto em Assembleia Geral e o direito a participar nos resultados da sociedade e a receber dividendos. Ao investir em acções o investidor deverá ter em conta:

- O risco sistemático que afecta todas as sociedades por igual. Eventos como a inflação, a flutuação das taxas de juro, a taxa de crescimento do PIB afectam toda a economia e não apenas a empresa em

concreto. A diversificação da carteira (entendida como a repartição do investimento por acções emitidas por sociedades diferentes) não elimina este tipo de risco.

- O risco não sistemático é específico de cada sociedade e engloba o risco do negócio a que a mesma se dedica e o risco financeiro. Contempla acontecimentos como greves, desastres naturais, falência ou quebras de vendas. A diversificação da carteira ajuda a minimizar este tipo de risco.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código de Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), as acções admitidas à negociação em mercado regulamentado são um instrumento financeiro não complexo.

b) Obrigações

Obrigações são valores mobiliários emitidos em representação dos direitos de investidores decorrentes da concessão de um empréstimo à entidade emitente. As obrigações conferem ao seu titular (o obrigacionista) um conjunto de direitos de crédito que têm por objecto prestações em dinheiro: o direito ao reembolso do valor nominal da obrigação (o capital mutuado) na ou nas datas fixadas nas condições de emissão, o direito a recebimentos periódicos de juros durante a vida útil do empréstimo.

As obrigações podem assumir diversos tipos:

- Com juro suplementar ou prémio de reembolso, fixo ou dependente dos lucros da sociedade ou da evolução de determinados “índices”;
- Com juro e plano de reembolso, dependentes e variáveis em função dos lucros;
- Convertíveis em acções;
- Com direito de subscrição de uma ou mais acções (também chamadas obrigações com warrants);
- Com prémio de emissão.

As condições da emissão das obrigações incluem indicações sobre:

- O preço da emissão;
- O respectivo valor nominal, que corresponde ao valor que será reembolsado no final do respectivo prazo;
- O respectivo prazo;
- A existência e periodicidade do pagamento de juros;
- A taxa de juro aplicável (fixa ou variável).

Ao investir em obrigações, o investidor deverá ter em conta que tal investimento incorpora risco de crédito, existindo a possibilidade de o investidor não receber o valor investido e/ou os juros, se a situação financeira do emitente se degradar.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código de Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), as obrigações que não incorporem derivados são consideradas um instrumento financeiro não complexo, e as que incorporem derivados um instrumento financeiro complexo.

c) Fundos de investimento mobiliários

Uma unidade de participação (UP) representa uma parcela do património de um fundo de investimento, sem valor nominal.

Os fundos de investimento são organismos de investimento colectivo constituídos pelas poupanças de vários investidores, constituindo um património autónomo, formado pela aplicação das poupanças de investidores através da subscrição de UP's e que, como tal, não responde por dívidas destes ou das entidades que, nos termos da lei, asseguram a sua gestão. Os fundos de investimento podem ser de dois tipos:

- Fundos Abertos: O número de unidades de participação é variável consoante a procura do mercado, ou seja, cada subscrição resulta num aumento do número de unidades de participação (UP) e cada resgate numa diminuição desse número.

Neste caso, a UP tem uma cotação actualizada diariamente, que é calculada dividindo o valor total do património do fundo (calculado, sempre que possível, a preços de mercado) pelo número de UP's em circulação.

- Fundos Fechados: O número de unidades de participação é fixado no momento de emissão e só pode, eventualmente ser aumentado em condições pré-definidas no regulamento de gestão. O investimento ou desinvestimento no fundo é feito através da aquisição ou venda de unidades de participação.

Os fundos de investimento são também classificados como:

- Fundos Harmonizados: Os que obedecem à legislação nacional sujeita às regras definidas pela directiva comunitária n.º 85/611/CEE de 20 de Dezembro. No entanto, não basta que o regime a que o fundo obedeça seja igual ao da Directiva, sendo necessário que o regime legal a que está sujeito esteja vinculado juridicamente àquela.

- Fundos Não Harmonizados: não obedecem àquela Directiva comunitária. São exemplos de fundos não harmonizados os fundos imobiliários, os fundos especiais, os fundos cuja entidade gestora tenha sede fora da União Europeia e os fundos fechados.

O valor de uma UP corresponde à divisão do valor global do património do fundo pelo número de UP's em circulação e é divulgado pela entidade gestora do fundo (podendo ser consultado junto desta, das entidades que comercializam as UP's e no sítio da Internet da CMVM (www.cmvm.pt)).

Este instrumento é usualmente considerado como de risco inferior àquele que têm os activos que compõem o seu património porque a diversificação das aplicações dos fundos de investimento atenua o risco não sistemático (risco específico da cada empresa).

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), as unidades de participação em fundos harmonizados são um instrumento financeiro não complexo.

2. Instrumentos Financeiros Derivados

Os derivados são instrumentos financeiros cujo valor é calculado com base no valor de um outro instrumento/activo (designado por activo subjacente).

Nos derivados, o montante de referência, que corresponde ao valor nominal do activo subjacente ou sobre o qual são calculados os pagamento futuros devidos entre as partes, é denominado valor nocional.

Estes instrumentos podem ser utilizados, designadamente, para protecção contra riscos financeiros ou para especulação sobre o preço futuro de taxas de juro, taxas de câmbio, mercadorias ou índices financeiros. Os derivados permitem obter um efeito de alavancagem do investimento, ou seja, uma exposição de risco a um determinado valor nocional, com recursos inferiores aos que seriam necessários caso a aplicação fosse efectuada no activo subjacente.

O risco de um instrumento derivado corresponde ao risco do activo subjacente, agravado pelo efeito de alavancagem.

Os derivados são negociados em mercados especiais de derivados – os mercados a prazo ou Bolsas de Futuros e Opções, podendo igualmente ser negociados fora do mercado.

a) Futuros

Contratos de futuros são contratos padronizados de compra e venda a prazo, pelo qual duas partes, o comprador e o vendedor, acordam em comprar e vender numa data futura um determinado bem, fixando, desde logo, o respectivo preço.

Estes instrumentos financeiros permitem aos investidores:

- cobrir o risco, garantindo o preço de um activo no futuro;
- e procurar beneficiar de uma previsão sobre a evolução dos preços do activo subjacente.

Ao investir em futuros, o investidor terá que depositar um determinado montante – a margem inicial. A manutenção de posições abertas em contratos de futuros exige ainda, para além de uma margem mínima, a existência de uma margem de manutenção por contrato (sempre que os fundos disponíveis na conta margem sejam inferiores à margem de manutenção, o investidor terá que reforçar a conta com liquidez ou encerrar parte ou a totalidade das posições abertas).

Os contratos de futuros são negociáveis em bolsa de derivados.

O risco associado dos futuros depende do risco inerente ao do activo subjacente, agravado pelo efeito de alavancagem.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os futuros são instrumentos financeiros complexos.

b) Opções

Contratos de opções são contratos celebrados entre duas partes mediante os quais o comprador adquire o direito de comprar (opção de compra ou call option) ou de vender (opção de venda ou put option), durante um certo período de tempo, um activo (activo subjacente) por um preço estabelecido no momento de celebração do contrato (o preço de exercício), pagando para isso um prémio.

A principal diferença entre os contratos de futuros e os contratos de opções consiste na circunstância de os mesmos gerarem ou não, para ambas as partes, uma vinculação:

- (i) Nos futuros, o comprador e o vendedor do contrato assumem a obrigação de comprar ou vender o activo subjacente (por exemplo acções, taxas de juro ou taxas de câmbio) numa data futura a um preço estabelecido no presente, ficando, portanto, ambos vinculados; e
- (ii) Nas opções, o comprador do contrato (que paga o prémio) não assume nenhuma vinculação, adquirindo apenas o direito a comprar ou vender o activo subjacente.

A vinculação é assumida apenas pelo vendedor do contrato, que recebe o prémio e fica sujeito à opção que o comprador venha a tomar (de comprar ou vender).

O comprador da opção está sujeito ao risco de perder o valor do prémio suportado na aquisição do direito. O vendedor da opção está sujeito ao risco de preço de mercado inerente ao activo subjacente.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), as opções são instrumentos financeiros complexos.

II. Riscos associados a Investimentos Alternativos

Regra geral, um investidor não deverá investir mais do que 20-30% do seu património financeiro em qualquer tipo de investimento alternativo. Se o montante a investir ascender a mais de 20-30% do património financeiro, esta decisão deverá ser cuidadosamente ponderada.

A técnica de alavancagem permite ampliar os ganhos mas pode aumentar as perdas, no caso de evolução adversa dos mercados financeiros.

O investidor deverá ser consciente de que a realização de operações em mercados à vista, mercados monetários e cambiais, mercados de derivados e, o recurso ao mecanismo de alavancagem, comportam riscos potenciais que podem levar à ocorrência de perdas na(s) sua(s) carteira(s), inclusive nos activos entregues.

O investidor deverá ainda ser consciente de que perdas substanciais poderão verificar-se, baseadas nas condições do mercado. Estas perdas são possíveis e não poderão de forma alguma ser eliminadas em qualquer investimento da Altavisa não podendo inclusivamente o risco de perda total do capital investido ser eliminado. Rentabilidades passadas dos produtos Altavisa G.P. não constituem igualmente garantia de rentabilidades futuras.

De forma a realizar uma correcta caracterização do investidor e do objectivo do seu investimento, é fundamental a cooperação do investidor. A Altavisa Gestão de Patrimónios S.A, assume que a informação prestada na ficha de cliente e nos questionários de avaliação do perfil é correcta, por esse motivo não procede a qualquer tipo de verificação da sua veracidade.

Se em determinado momento, os objectivos de investimento do investidor se alteram, este deverá informar a Altavisa por forma proceder-se a uma reavaliação do seu investimento.

Política de salvaguarda dos Activos dos Investidores

A Altavisa Gestão de Patrimónios S.A. dispõem dos meios técnicos e humanos que asseguram a protecção dos activos (dinheiro e instrumentos financeiros) depositados ou registados em nome ou por conta dos seus clientes, encontrando-se implementados mecanismos que permitem uma clara distinção entre os bens pertencentes ao seu património e os bens pertencentes ao património de cada um dos seus investidores.

A Altavisa Gestão de Patrimónios S.A. é membro do Sistema de Indemnização aos Investidores, o qual assegura a protecção dos investidores em caso de incapacidade financeira dos intermediários financeiros autorizados a actuar em Portugal.

Sistema de Indemnização dos Investidores

Com o objectivo da protecção dos pequenos investidores (Investidores Não Qualificados), no caso de incapacidade financeira dos intermediários financeiros, foi criado em 1999 um Sistema de Indemnização a Investidores.

O Sistema de Indemnização aos Investidores, instituído pelo Decreto-Lei n.º 222/99, de 22 de Junho, tem por objectivo a protecção dos pequenos investidores (Investidores Não Qualificados), no caso de incapacidade financeira dos intermediários financeiros participantes para reembolsar ou restituir o dinheiro ou os instrumentos financeiros que lhes pertençam, garantindo a cobertura dos montantes devidos aos investidores relativos a instrumentos financeiros e o dinheiro destinado expressamente à sua compra, designadamente:

- Os instrumentos financeiros (designadamente, acções, obrigações, títulos de participação, unidades de participação em fundos de investimento, papel comercial, bilhetes do tesouro, futuros e opções sobre instrumentos financeiros, FRA's) depositados pelos clientes ou geridos por conta destes;
- O dinheiro depositado pelos clientes destinado expressamente a ser investido em instrumentos financeiros.

O Sistema de Indemnização aos Investidores garante o reembolso até ao limite de 25.000 euros por cada investidor, sendo o limite estabelecido por investidor e não por conta.

O valor da indemnização a atribuir a cada investidor é calculado à data do accionamento do Sistema de Indemnização aos Investidores com base no valor do dinheiro e instrumentos financeiros registados em seu nome no intermediário financeiro que originou o accionamento do Sistema, tendo em conta os limites previstos na lei.

O Sistema de Indemnização aos Investidores é accionado:

- a) Quando o intermediário financeiro participante no Sistema, por razões directamente relacionadas com a sua situação financeira, não tenha possibilidade de cumprir as obrigações resultantes de créditos dos investidores e o Banco de Portugal tenha verificado, ouvida a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), que o intermediário financeiro não mostra ter possibilidade de proximamente vir a fazê-lo;
- b) Quando o Banco de Portugal torne pública a decisão pela qual revogue a autorização do intermediário financeiro, caso tal publicação ocorra antes da verificação referida na alínea anterior;
- c) Relativamente aos créditos decorrentes de operações de investimento efectuadas em Portugal por sucursais de empresas de investimento e instituições de crédito com sede em outro Estado membro da União Europeia, quando for recebida uma declaração da autoridade de supervisão do país de origem comprovando que se encontra suspenso o exercício dos direitos dos investidores a reclamarem os seus créditos sobre essa entidade.

Para mais informações poderá ser consultado o sítio da CMVM (www.cmvm.pt).